

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 80.02790.9.17
RECORRENTE: ESCOLA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
Rua Duarte Filho, 10 – San Martin - Recife/PE.
Inscrição municipal nº 224.824-7
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL PRIMEIRA
VICE PRESIDENTE - JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO C. DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 134/2017

- EMENTA: 1- RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL - INTEMPESTIVIDADE.
- 2- Contribuinte regularmente notificado pelo Domicílio
Tributário Eletrônico do Simples Nacional – DTE – SN,
comunicado CGSN nº 18 de 14 de junho de 2016.
- 3- Falta de regularização no prazo legal exclusão
precedente.
- 4- Decisão do Vice presidente do Conselho Administrativo
Fiscal integralmente mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto da Relatora e das notas constantes da Ata de Julgamento,
em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo
integralmente a decisão de primeira instância.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Antônio Victor de Araújo

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL Nº 80.02790.9.17
RECORRENTE: ESCOLA NOSSA SENHORA DA PIEDADE
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA – VICE PRESIDENTE
- JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra ato de exclusão do **SIMPLES NACIONAL** realizado por meio de ato administrativo deste município, para o exercício de 2017, por existência de débitos mercantis com esta municipalidade.

O contribuinte entrou com reclamação junto a Unidade de Tributos Mercantis – UTM (fls. 2/4- CAF2º), em 11 de janeiro de 2017, informando que tinha regularizado o débito no prazo e solicita a sua reinclusão.

A Unidade de Tributos Mercantis analisou o pedido e opinou pelo indeferimento (fl 36 – CAF2º), informando que o contribuinte foi intimado pelo Domicilio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE – SN) e que tomou ciência no dia 28/11/2016, fl 11 CAF 2º, tendo regularizado o debito apenas no dia 05/01/2017, portanto o mesmo regularizou os seus débitos intempestivamente.

O processo foi encaminhado para análise da 1º Instância deste Conselho, onde o vice presidente do órgão negou o seguimento à reclamação e determinou o seu arquivamento, com base no art. 11, inciso XII da Lei Municipal nº 18.276/16 (fls 37 CAF 2º), *in verbis*:

DECISAO

O art. 11, inciso XII da Lei Municipal n.º 18.276/2016 impõe a análise da tempestividade da reclamação como uma das atribuições do Vice-Presidente do Conselho Administrativo Fiscal, determinando a negativa de seguimento às reclamações intempestivas:

“Art. 11. O CAF terá 1 (um) Vice-Presidente, escolhido pelo Secretário de Finanças dentre os Julgadores Auditores da Segunda Instância Administrativa, a quem compete: [...] XII – certificar a tempestividade ou intempestividade de defesa, reclamação ou recurso voluntário, inadmitindo ou negando seguimento a defesa, reclamação ou recurso intempestivo;”

No presente caso, o reclamante não cumpriu o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 181 do CTM (Lei n.º 15.563/91) para ingressar com a sua reclamação, resultando em flagrante intempestividade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 11, inciso XII da Lei n.º 18.276/2016, nego seguimento à reclamação e determino o seu arquivamento.

Face a referida decisão, o contribuinte não se conformando entrou com recurso voluntário para a 2º Instância (fls. 39/50)

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise e julgamento deste recurso.

C.A.F., em, 28 de agosto de 2017

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 80.02790.9.17
RECORRENTE: ESCOLA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRIMEIRA INSTÂNCIA – VICE PRESIDENTE -
JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI
DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma reclamação contra a exclusão do simples nacional por inadimplemento.

Inicialmente devemos fazer algumas considerações referentes ao regime tributário do simples nacional.

O regime tributário do Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006, é um regime tributário compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios que busca facilitar e simplificar para as micros e pequenas empresas o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais.

O regime abrange os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS/Pasep, Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - Cofins, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS, Imposto sobre serviços - ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Uma característica fundamental do regime do simples nacional é que o mesmo é optativo. Desta forma nenhum contribuinte está obrigado a aderir a este regime.

Outrossim, para que o contribuinte permaneça neste regime se faz necessário a inexistência de débitos junto as fazendas públicas, conforme previsão no art, 17, V da Lei Complementar 123/ 2016, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

A Resolução CGSN nº 94 determina no art. 73, inciso II, alínea “d”, itens 1 e 2 determina a exclusão do contribuinte para o exercício seguinte caso existam débitos para com a Fazenda Pública.

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014)

...

II – obrigatoriamente, quando:

...

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A legislação informa, ainda, que caso o contribuinte tenha um débito com a Fazenda Pública, ele possui um prazo de 30 dias para regularização sob pena de exclusão, art. 31, §2º, Lei complementar 123/2016, *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Verifica-se que a peticionaria tinha um débito junto à fazenda municipal e foi notificada nos termos do Comunicado do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN/SE nº 18, de 14 de junho de 2016-, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – Simples Nacional (fl. 11 - CAF2º), sobre a existência do débito e informada do prazo de 30 dias para a regularização do débito da data da ciência do termo.

A Resolução CGSN nº 94 determina no § 4º do art. 75 que o a impugnação contra o termo de exclusão deve ser prazo estabelecido na legislação Municipal, *in verbis*:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

...

§ 4º Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, §6º)

A legislação municipal prevê o prazo de 30 dias para interposição de recursos contra decisão de exclusão, art. 181, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦Art. 181. *Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.*

***Parágrafo único.** Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo*

Segundo a documentação acostada aos autos, a contribuinte tomou ciência da sua exclusão do simples nacional em 28/11/2016 e não regularizou a sua situação no prazo legal. Tendo realizado o pagamento do débito somente no dia 05/01/2017.

O processo de reclamação de exclusão do simples nacional foi protocolado no dia 11/01/2017, desta forma posterior ao prazo de 30 dias da intimação, sendo intempestivo.

Diante do exposto, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão do vicê presidente do Conselho Administrativo Fiscal que negou seguimento e determinou o arquivamento da reclamação contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

É o voto.

C.A.F., em, 06 de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR